



Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006179-83.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF17717, VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF22523, CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF51656, ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS - DF22802, ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA - DF27177, PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF26055, DAVID ODISIO HISSA - DF18026, POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF41874

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA** em face da **UNIÃO** e do **SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, em que pretende provimento judicial, em sede de tutela de urgência, “para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, em especial da alínea “b” do artigo 2º da referida medida provisória e para que as Rés sejam compelidas a proceder as formalidades necessárias, para que as mensalidades sindicais dos filiados do Sindicato-Autor continuem a ser descontadas em folha na forma prevista na alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90 c/c inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança;”.

Em resumo, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que prevê o desconto em folha da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação das rés.

O SERPRO se manifestou às fls. 211/215, Id. Num. 40880479, bem como a União Federal se manifestou às fls. 424/441, Id. Num. nº 41536516, onde arguiu preliminarmente a conexão com ação civil pública nº 1002503-39.2019.4.01.3400, ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia e requereu o indeferimento da tutela.

Decisão declinou a competência em relação à conexão com o Processo no n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6ª (Id. Num. 41616019).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONEXÃO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

NÃO CABIMENTO. SUBSTITUÍDOS DIVERSOS. 1. A competência não se modifica por conexão, nas ações coletivas em que o sindicato atue na defesa de interesses individuais homogêneos, se os substituídos não são os mesmos. Precedentes do colendo STJ. 2. **O entendimento adotado deve ser o mesmo do conflito de competência entre uma ação coletiva e outra individual em que o pedido e a causa de pedir são os mesmos, mas as partes são diferentes, uma vez que a reunião dos processos visa apenas evitar decisões conflitantes, o que, nesses casos, não se vislumbra.** 3. **A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência** (STJ-CC 48106/DF, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki). 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 0038247-70.2009.4.01.0000 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.28 de 08/09/2009)

Passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada "reforma trabalhista", foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por *ratio essendi*, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumprir destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (*cf.* art. 8º, *caput*, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Com essas considerações, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF